



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 092/2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2018

PROCESSO Nº 1/2431/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.11110-5

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL (GRM). A empresa transportava bens apenas com a Guia de Remessa de Material - GRM oriunda do Estado do Rio de Janeiro/RJ destinada a Fortaleza/CE. O Protocolo ICMS 29/2011 autoriza a substituição da Nota Fiscal modelo 1-A pela GRM nas operações internas e interestaduais dos estados signatários. Improcedência da autuação, pois o Estado do Rio de Janeiro/RJ é signatário do Protocolo ICMS 29/2011, tendo este validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, o qual não é signatário do Protocolo citado. Assim, deveria no momento da apresentação espontânea da GRM no posto de divisa do Estado do Ceará ser emitida a Nota Fiscal Avulsa, consoante o previsto no art. 187, III e IV do Dec. 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL. PROTOCOLO ICMS 29/2011. IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"Remeter mercadoria sem documento fiscal. A empresa supracitada está remetendo mercadorias sem documento fiscal, acompanhadas tão somente de Guia de Remessa de Material 003/0024170 de 12/08/2015 e CTE 14673 de 15/08/2015, motivo da lavratura do presente auto de infração. Como operação é não tributada – multa de 10%. BC valor da guia de remessa. Ação Fiscal 2015.7328066."

Apontada infringência aos arts. 127 e 174, I do Decreto nº 24.569/97, restando imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "A" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	36.279,05
ICMS	-
Multa	3.627,91
TOTAL	3.627,91

Nas informações complementares o agente atuante descreve com detectou a acusação fiscal.

Encontram-se anexados aos autos as cópias dos seguintes documentos: DACTE às 03 e Guia Remessa de Material às fls. 04

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 17/27 do caderno processual, alegando em síntese o seguinte:

- Que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária;
- Que, por exercer atividade de prestação de serviços, é contribuinte exclusivamente do ISS e não do ICMS, não estando obrigada a ter inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais, nem obrigada a observar o artigo 126 do RICMS;
- Que possui decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0155544-82.2013.8.06.0001 que lhe assegurava o direito de adentrar no Estado do Ceará com bens de seu ativo imobilizado sem que haja apreensão destes ao transportá-los;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- d) Que a empresa foi autorizada a transportar seus bens acobertados apenas de documento interno (GRM) por meio do Protocolo nº 29/2011;
- e) Que o fato do Estado do Ceará não ser signatário do aludido Protocolo significaria que a Impugnante não poderia usar a GRM e teria que emitir Nota Fiscal Avulsa de saída nas operações nele iniciadas, porém não se aplicaria quando o referido Estado é o destinatário;
- f) Que, sendo operação interestadual, se houvesse tributação, a competência seria do Estado de origem, sendo também dele o interesse da fiscalização;
- g) Que o cumprimento de obrigações acessórias deve ser fiscalizado e exigido pelo ente de origem que detenha competência tributária para tal;

Ato contínuo, requer a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

O julgador de 1ª instância decidiu pela PROCEDÊNCIA, decisão às fls. 46/55, da acusação fiscal nos termos da ementa que se segue:

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens sem nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 §1º, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com redação da lei nº 16.258/17. DEFESA.

Inconformada com referido juízo de entendimento, os autos subiram a esse Conselho por força do Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte, arguindo em resumo o mesmo que aduzido quando da Impugnação. A inovação trazida pela peça recursal em relação a defesa disse respeito tão somente ao pedido alternativo realizado, já que solicitou o contribuinte, acaso não reconhecida a improcedência da autuação, o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, VIII, "D", da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário em face de decisão que reconheceu a procedência da acusação fiscal. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de remeter mercadoria sem documento fiscal, visto que se utiliza tão somente da Guia de Remessa de Material – GRM. A Julgadora singular entendeu que a Guia de Remessa de Material - GRM não é documento fiscal a autorizar a circulação de mercadorias ou bens, mormente por não ser o Estado do Ceará signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011.

In casu, aludida Guia de Remessa de Material - GRM e o respectivo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico — DACTE tinham como emitente Tecnologia Bancária sediada no Estado do Rio de Janeiro/RJ com destino a Tecnologia Bancária localizada em Fortaleza/CE.

A empresa autuada informa que foi formalizado o Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A, sendo o Estado do Rio de Janeiro signatário.

Insta trazer a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, assim editado:

"Cláusula primeira. Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens — DCM/ Guia de Remessa de Material — GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo."

Desta forma, como a Guia de Remessa de Material - GRM fora emitida no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que se frise é signatário do Protocolo ICMS 29/11, referida norma, portanto, tinha validade e eficácia até a divisa com o Estado do Ceará, que não é signatária do Protocolo em questão.

Nesse sentido, compreende-se que citado Protocolo tem validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, mormente quando da entrega espontânea pela autuada da Guia de Remessa de Material - GRM no Posto Fiscal de Penaforte. Como tal, a partir deste cenário fático, o agente fiscal, com base no previsto no art. 187, VI, do Dec. 24.569/97-RICMS, tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, uma vez que a situação em exame enquadra-se no inciso III do dispositivo legal, respeitando ao Princípio da Espontaneidade, algo que não o fez.

Dizendo de outra forma, não parece razoável penalizar o contribuinte que está lastreado até a divisa do Estado do Ceará com um documento fiscal de controle absolutamente válido, conforme Protocolo ICMS 29/11, pelo que improcedente se mostra a tese de que teria havido remessa de mercadoria sem documento fiscal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância para improcedência da autuação.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2431/2015 – Auto de Infração: 1/2015.11110-5. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, considerando que o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a atuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE,


18 de Junho de 2018.


Abílio Francisco de Lima

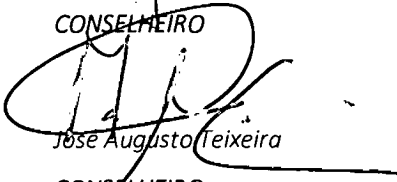
PRESIDENTE


José Wilmar Falcão de Souza

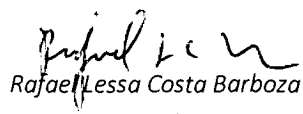
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

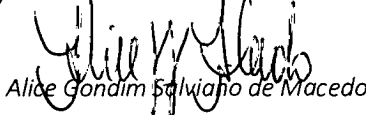
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

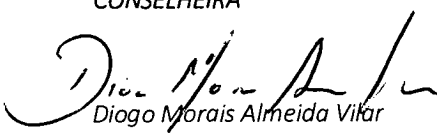
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO


Alide Gondim Salviato de Macedo

CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO RELATOR